



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI Nº 1.089, de 30 de dezembro de 1.988.

Edita a Planta de Valores Imobiliários para o exercício de 1.989, regula a forma de apuração do valor venal dos imóveis para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

BRUNO JOÃO PATELLI, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal em sessão extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 1.988, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aprovada a Planta de Valores Imobiliários para o exercício de 1.989, constante do mapa da zona central e relação de setores fiscais em anexo que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 2º - A apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, far-se-á de conformidade com as normas e métodos ora fixados.

Parágrafo Único - Fazem parte integrante desta Lei as Tabelas I a VII, em anexo.

DA AVALIAÇÃO DOS TERRENOS

Artigo 3º - O valor venal do terreno é o resultado da multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno constante, em código, do mapa da zona central e relação de setores fiscais, aplicados os fatores de correção das Tabelas II, III, IV e V, integrantes desta Lei, conforme as circunstâncias peculiares do imóvel.

Parágrafo Único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para a unidade imediatamente superior.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 02

Artigo 4º - O valor unitário de metro quadrado de terreno, referido no artigo anterior, é:

I - o do logradouro da situação do imóvel;

II - o do logradouro relativo a sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à principal, no caso de imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas ou em terreno de duas ou mais frentes;

III - o do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído e que possua as características mencionadas no inciso precedente;

IV - o do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno interno, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

V - o do logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado.

Artigo 5º - São expressos em cruzados, na Tabela I, os valores unitários de metro quadrado de terreno correspondentes aos códigos constantes do mapa da zona central e relação de setores fiscais.

Artigo 6º - A profundidade equivalente do terreno, para efeito de aplicação do fator respectivo de que trata a Tabela II, é obtida mediante a divisão da área total pela testada principal, desprezando-se, no resultado, a fração de metro.

Parágrafo Único - Fixa-se em 30 (trinta) metros a profundidade padrão.

Artigo 7º - Na apuração da profun-



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 03

didade equivalente de terrenos com uma esquina, será adotada:

I - a testada que corresponder à ' frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II - a testada que corresponder à ' frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ' aquela a que corresponder o maior valor unitário de metro qua drado de terreno, quando não construído.

Artigo 89 - Para os terrenos com ' duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade ' igual a 1,0000.

Artigo 90 - Consideram-se de esqui na os terrenos em que o prolongamento de seus alinhamentos, ' quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, de terminam ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus).

Artigo 10 - Nas avaliações de glebas brutas, será aplicado, singularmente, o fator da Tabela ' III.

Parágrafo Único - Consideram-se ' glebas brutas os terrenos não construídos, com área superior ' a 14.000 m² (catorze mil metros quadrados).

Artigo 11 - No cálculo do valor ve nal de lotes encravados e de lotes de fundo, serão aplicados, singularmente, os fatores desvalorizantes correspondentes, ' constantes da Tabela V.

Parágrafo Único - Para os fins des te artigo, considera-se:

I - Lote encravado: aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passa- ' gem por outro imóvel;



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 04

II - Lote de fundo: aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso, com largura igual ou inferior a 4' (quatro) metros.

Artigo 12 - Os lotes com frente para as ruas particulares ou passagens, serão considerados, para efeito da aplicação da Planta de Valores Imobiliários, como tendo testada na rua principal de sua localização.

Artigo 13 - Nos casos singulares de lotes e glebas particularmente desvalorizados, em virtude de forma extravagante, conformação topográfica desfavorável, sujeitos a inundações periódicas ou causas semelhantes, onde a aplicação dos processos estatuídos nesta Lei possa conduzir, a juízo da Autoridade Administrativa, a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado processo de avaliação especial, sujeito a aprovação do Diretor do Departamento da Receita e Assuntos Econômico-Financeiros.

Artigo 14 - Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem do mapa da zona central e relação de setores fiscais, integrantes desta Lei, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Departamento da Receita e Assuntos Econômico-Financeiros.

DA AVALIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 15 - O valor venal da edificação é o resultado da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário do metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, aplicado o fator de obsolescência adequado, contido na Tabela VII.

§ 1º - O valor unitário do metro quadrado será considerado valor médio da construção e abrangerá todas as partes da mesma.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 05

§ 2º - O valor unitário do metro quadrado das edículas, dependências, porões habitáveis e telheiros, ligados ou não à construção principal, corresponderá à metade do valor unitário do metro quadrado da edificação principal.

Artigo 16 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 2º - Alcançando-se, no cômputo total da área construída, número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente superior.

Artigo 17 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento das edificações num dos tipos da Tabela VI, em função de sua área predominante, e num dos padrões de construção, em função da identidade do maior número de suas características com as descritas na referida tabela.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, os casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação ou conjunto de edificações quando, a juízo da Administração, poderá ser adotado critério diverso.

Artigo 18 - Para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela VII, é considerada a idade do prédio ou da área construída predominante.

§ 1º - Para determinação da idade



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 06

do prédio serão utilizados documentos oficiais, como "Habite-se", certificado de regularização, etc., podendo os mesmos serem dispensados, casos em que serão procedidas vistorias nos imóveis para se estimar a data provável da construção.

§ 2º - As edificações terão suas idades:

I - reduzidas de 20% (vinte por cento), nos casos de reforma parcial, com ou sem ampliação de área;

II - contadas a partir da conclusão da reforma ou da ampliação, quando esta for substancial.

§ 3º - Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial for resultante, unicamente, da construção de abrigo para veículo ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.

§ 4º - No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Artigo 19 - Nos casos de construções que por suas peculiaridades não se enquadrem nas normas previstas nesta Lei poderão, mediante requerimento do interessado, sofrer avaliação especial, cabendo a decisão ao Diretor do Departamento da Receita e Assuntos Econômico-Financeiros, ouvido previamente o Diretor do Departamento de Obras e Viação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 - No cálculo do valor venal do terreno e da construção serão desprezadas, no resultado final, as frações de cruzado.

Parágrafo Único - As frações de cruzado também serão desprezadas no cálculo do valor das parcelas dos tributos.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 07

Artigo 21 - Quando da avaliação dos terrenos ou das edificações houver a incidência de mais de um fator de correção, aplicar-se-á o produto deles.

Artigo 22 - A eventual inclusão de logradouros não oficiais na Planta de Valores Imobiliários, não implica na sua oficialização por parte da Prefeitura.

Artigo 23 - O Chefe do Executivo poderá baixar instruções eventualmente necessárias a execução desta Lei.

Artigo 24 - O artigo 17 da Lei Municipal nº 843, de 05 de setembro de 1.983, com redação alterada pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 867, de 04 de junho de 1.984, pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 926, de 04 de novembro de 1.985 e pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 933, de 02 de dezembro de 1.985, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 17 - A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é de 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo.

Parágrafo Único - A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbano dos terrenos edificados que não ultrapassem a 5 (cinco) vezes a área construída é de 1% (um por cento) da base de cálculo."

Artigo 25 - O parágrafo único do artigo 50 da Lei Municipal nº 843, de 05 de setembro de 1.983, com redação alterada pelo artigo 5º da Lei Municipal nº 867, de 04 de junho de 1.984 e pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 933, de 02 de dezembro de 1.985, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é de 1% (um por cento) da base de cálculo."



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 08

Artigo 26 - O artigo 30 da Lei Municipal nº 843, de 05 de setembro de 1.983, com redação alterada pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 867, de 04 de junho de 1.984, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 30 - O pagamento do imposto será feito em 10 (dez) prestações, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

§ 1º - O pagamento através da parcela única dá direito ao desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total anual, no exercício de 1.989, e de 20% (vinte por cento) nos exercícios subsequentes.

§ 2º - O prazo para reclamação contra o lançamento é de no máximo 20 (vinte) dias após a data do recebimento da notificação.

§ 3º - O órgão fazendário poderá autorizar o pagamento do imposto, sem o acréscimo de juros de mora, multa moratória e correção monetária, até 10 (dez) dias após o vencimento da respectiva parcela."

Artigo 27 - O artigo 61 da Lei Municipal nº 843, de 05 de setembro de 1.983, com redação alterada pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 867, de 04 de junho de 1.984, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 61 - O pagamento do imposto será feito em 10 (dez) prestações, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento."

§ 1º - O pagamento através da parcela única dá direito ao desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total anual, no exercício de 1.989 e de 20% (vinte por cento) nos exercícios subsequentes.

§ 2º - O prazo para reclamação contra o lançamento é de, no máximo, 20 (vinte) dias após a data do recebimento da notificação.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

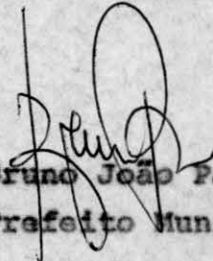
fls. 09

§ 3º - O órgão fazendário poderá autorizar o pagamento do imposto, sem o acréscimo de juros de mora, multa moratória e correção monetária até 10 (dez) dias após o vencimento da respectiva parcela."

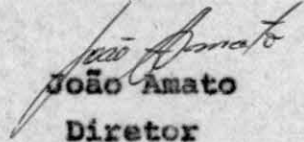
Artigo 28 - O parágrafo único do artigo 182 da Lei Municipal nº 843, de 05 de setembro de 1.983, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O pagamento através da parcela única dá direito ao desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total anual, no exercício de 1.989 e de 20% (vinte por cento) nos exercícios subsequentes."

Artigo 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Bruno João Patelli
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e oitenta e oito.


João Amato
Diretor



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 10

RELAÇÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS

PARA 1.989

S E T O R 1

C Ó D I G O

Vila Tavares - Vide mapa em anexo	
Vila São Paulo - Idem	
Jardim Bandeirantes - Idem	
Jardim Palmira - Idem	
Vila Cardoso - Idem	
Vila Thomazina - Idem	
Jardim Santa Marta - Idem	
Jardim Santa Lúcia:	
Rua Maria José Rodrigues e	
Avenida São Paulo	33
As demais ruas	30
Quadras I, J, K	30
Jardim Vitória	30
Chácaras Jardim Maria	35
Jardim Campo Limpo	30
Jardim Guanciale	30
Jardim Vera Regina	30
Recanto Alvorada	30
Loteamento Santa Filomena	30
Jardim Vista Alegre	20
Chácaras São João	06
Jardim Solange	22



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 11

RELAÇÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS

PARA 1.989

<u>S E T O R 2</u>	<u>C Ó D I G O</u>
Parque Internacional:	
Avenida Amazonas	20
As demais ruas	16
Jardim Europa	27
Jardim Santa Maria	14
Jardim Santa Isabel	15
Vila Constança:	
Avenida Casa Branca	26
Rua João Julião Moreira	26
As demais ruas	18
Vila Botujuru:	
Rua Santo Antonio e Bela Vista	26
As demais ruas	18
Estância São Paulo - Glebas 1, 2 e 4	05
Outeiro das Paineiras	15
Champs Privée	27
Colinas do Pontal	18
Chácaras Santa Cecília	04
Chácaras São Domingos	25
Parque Loja da China	20
Parque Residencial Califórnia	30
Serra Morena	10
Recanto Videiras	10
Jardim Fritz	17
Vila Firenze	18
Vila Ipê	20
Loteamento Chacrinha	18
Loteamento Bonsucesso	18



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 12

RELAÇÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS

PARA 1.989

<u>S E T O R 3</u>	<u>C Ó D I G O</u>
Jardim Marsola	42
Vila Imape	42
Jardim Santa Catarina	37
Jardim Marchetti:	
Estrada do Garcia	23
As demais ruas	18
Parque Niagara	20
Chácaras Nova Essen	17
Estância Figueira Branca	23
Ville de Saint James I e II	18
Chácaras Campo Limpo	03
Jardim Paulista	45
Jardim América	35
Jardim Amarilis	23
Jardim Corcovado	35
Jardim Monte Alegre	35
Vila Olímpia	35
Jardim São Domingos	35
Jardim San'Tiago	23



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

RELAÇÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS

fls. 13

PARA 1.989

<u>S E T O R 4</u>	<u>C Ó D I G O</u>
Granja Marajoara - Gleba 3	06
Chácaras Novo Hamburgo - Glebas 1 e 2	06
Parque Iramaia	20
Jardim Laura	22
Chácaras Nova Germania	15
Chácaras Campo Verde	15
Recanto Campo Verde	21
Jardim Timbará	15
Privé Gramado de Santa Rita	20
DISTRITOS INDUSTRIAIS	45

<u>S E T O R 5</u>	<u>C Ó D I G O</u>
Conjunto Habitacional São José	22
Vale das Castanheiras	15
Jardim Paiol	10
Condomínio Cerro Azul	10
Varandas do Campo	10
Recanto do Lago	10
Jardim Marieta	18
Jardim Boa Vista	18
Parque Santana	15
Jardim São João	15
Jardim Nossa Senhora Aparecida	15
Recanto do Sapê	10
Chácaras Santo Antonio	10
Colinas Tropical	10



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 14

TABELA I . VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO

CÓDIGO	VALOR - Cz\$.
01	188,00
02	220,00
03	252,00
04	282,00
05	314,00
06	346,00
07	378,00
08	408,00
09	440,00
10	472,00
11	504,00
12	534,00
13	566,00
14	598,00
15	652,00
16	708,00
17	762,00
18	818,00
19	880,00
20	960,00
21	1.038,00
22	1.116,00
23	1.204,00
24	1.290,00
25	1.376,00

CÓDIGO	VALOR - Cz\$.
26	1.454,00
27	1.540,00
28	1.628,00
29	1.714,00
30	1.840,00
31	1.966,00
32	2.124,00
33	2.280,00
34	2.516,00
35	2.752,00
36	2.988,00
37	3.304,00
38	3.618,00
39	3.932,00
40	4.248,00
41	4.562,00
42	4.876,00
43	5.192,00
44	5.506,00
45	5.898,00
46	6.292,00
47	6.842,00
48	7.472,00
49	8.100,00
50	8.730,00



TABELA II - FATOR DE PROFUNDIDADE

PROFUNDIDADE EQUIVALENTE	FATOR
até 30 metros	1,00
Mais de 30 até 35 metros	0,95
Mais de 35 até 40 metros	0,88
Mais de 40 até 45 metros	0,83
Mais de 45 até 50 metros	0,77
Mais de 50 até 60 metros	0,73
Mais de 60 até 70 metros	0,67
Mais de 70 até 80 metros	0,62
Mais de 80 até 100 metros	0,57
Mais de 100 até 130 metros	0,51
Mais de 130 até 160 metros	0,45
Mais de 160 até 200 metros	0,40
Mais de 200 metros	0,38



TABELA III - FATOR GLEBA

FAIXA DE ÁREA DE TERRENO (m ²)	FATOR
14.000 até 15.000	0,71
Mais de 15.000 até 16.000	0,68
Mais de 16.000 até 18.000	0,66
Mais de 18.000 até 20.000	0,65
Mais de 20.000 até 25.000	0,61
Mais de 25.000 até 30.000	0,59
Mais de 30.000 até 50.000	0,53
Mais de 50.000 até 75.000	0,47
Mais de 75.000 até 100.000	0,45
Mais de 100.000 até 150.000	0,40
Mais de 150.000 até 200.000	0,38
Mais de 200.000 até 350.000	0,34
Mais de 350.000 até 500.000	0,31
Mais de 500.000 até 750.000	0,29
Mais de 750.000 metros quadrados	0,28



TABELA IV - FATOR ESQUINA

O fator de esquina é igual a 1,10

TABELA V - FATORES APLICADOS

Fator lote encravado	0,38
Fator lote de fundo	0,38



TABELA VI - TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

GRUPO 00 - EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS

- Tipo 01 - Revestimentos especiais nas fachadas, serralheria fina, pintura interna e externa a têmpera, tinta' com base de gesso ou equivalente. Tacos de madeira de lei de 1ª qualidade. Armários embutidos com revestimentos internos. Azulejos de 1ª qualidade, banheiros e cozinha com acabamento especial. Materiais de acabamento de ótima qualidade.
Valor por metro quadrado Cz\$. 18.000,00
- Tipo 02 - Revestimentos externos especiais em áreas reduzidas. Terraços de pequenas dimensões. Serralheria' comum. Pintura externa e interna com meia têmpera nas principais peças e caiação nas demais. Pisos' de cerâmica em pequenas áreas, ladrilhos hidráulicos, tacos ou assoalhos de peroba. Azulejo na cozinha e nos banheiros.
Valor por metro quadrado Cz\$. 12.000,00
- Tipo 03 - Ausência de revestimentos especiais ou em áreas ' bem reduzidas. Caição interna e externa. Pisos ' em ladrilhos hidráulicos ou cimentados. Banheiros com máximo de 04 (quatro) peças no corpo do pré-' dio. Forro de madeira pintada ou estuque. Azulejo e pisos de cerâmica em áreas muito reduzidas.
Valor por metro quadrado Cz\$. 8.000,00
- Tipo 04 - Caição interna e externa. Portas do tipo calha, ' pintadas a óleo. WC externo. Pisos de ladrilhos ' hidráulicos, cimentados. Tacos ou assoalho. Fachadas simples.
Valor por metro quadrado Cz\$. 4.000,00
- Tipo 05 - Casa ainda incompleta, com revestimentos parciais. Caição. WC externo. Pisos cimentados, tacos, assoalhos ou tijolados. Instalação elétrica externa. Forro parcial. Ausência de vedação de muros.
Valor por metro quadrado Cz\$. 2.500,00



GRUPO 60 - EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS

Tipo 61 - Construção com caracteres industriais definidos. Estruturas para vencer largos vãos. Pisos de concreto. Paredes com revestimentos de 1ª qualidade e barras impermeabilizadas. Dependências destinadas a escritório com acabamento esmerado.
Valor por metro quadrado Cz\$. 18.000,00

Tipo 62 - Construção industrial com estruturas para vãos médios. Piso de concreto. Paredes revestidas. Pé direito até 5 (cinco) metros. Barra impermeabilizada.
Valor por metro quadrado Cz\$. 14.000,00

Tipo 63 - Construção com pilares de concreto ou alvenaria. Vãos inferiores a 8 (oito) metros. Alvenaria com ou sem revestimentos. Máximo de 3 (três) paredes de vedação. Piso cimentado ou de concreto. Barra impermeabilizada.
Valor por metro quadrado Cz\$. 11.000,00

Tipo 64 - Oficinas ou barracões industriais. Pilares de concreto, alvenaria ou madeira. Pisos com revestimentos. Acabamento simples. Barra impermeabilizada.
Valor por metro quadrado Cz\$. 7.000,00

Tipo 65 - Oficinas ou barracões industriais de pequeno porte. Pilares de concreto, alvenaria ou madeira. Pisos sem revestimentos. Acabamento simples. Ausência de parede de vedação. Pé direito reduzido.
Valor por metro quadrado Cz\$. 4.500,00

GRUPO 70 - EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Tipo 71 - Revestimentos externos especiais. Serralheria fina. Esquadrias de madeira de 1ª qualidade. Pintura a têmpera ou a base de gesso. Pisos de granilite ou mármore. Pastilhas ou cerâmica especiais. Banheiros e cozinha com azulejos especiais. Estrutura de concreto armado. Elevador.
Valor por metro quadrado Cz\$. 18.000,00



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 20

Tipo 72 - Mesmas características do tipo 71, mas sem elevador.

Valor por metro quadrado Cz\$. 15.000,00

Tipo 73 - Revestimentos especiais em pequenas áreas da fachada. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou cerâmica em pequenas áreas. Caição. Azulejos comuns. Elevador.

Valor por metro quadrado Cz\$. 12.000,00

Tipo 74 - Mesmas características do tipo 73, mas sem elevador.

Valor por metro quadrado Cz\$. 9.000,00

GRUPO 80 - EDIFÍCIOS PARA ESCRITÓRIOS

Tipo 81 - Revestimentos externos especiais. Serralheria fina, esquadrias de madeira de 1ª qualidade. Pintura a têmpera ou a base de gesso. Pisos de granilite, pastilhas, cerâmicas ou especiais. Azulejos de 1ª qualidade nos sanitários. Elevador.

Valor por metro quadradoCz\$. 15.000,00

Tipo 82 - Idem tipo 81, mas sem elevador.

Valor por metro quadradoCz\$. 13.000,00

Tipo 83 - Revestimentos especiais em pequenas áreas. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou cerâmica em pequenas áreas. Caição. Elevador.

Valor por metro quadrado Cz\$. 11.000,00

Tipo 84 - Idem tipo 83, mas sem elevador.

Valor por metro quadradoCz\$. 9.000,00

GRUPO 90 - EDIFÍCIOS COMERCIAIS, LOJAS OU ARMAZÉNS

Tipo 91 - Revestimentos externos, pastilhas, lito cerâmica ou equivalentes. Paredes internas com emboço ou reboco. Pintura a têmpera. Instalações sanitárias de 1ª qualidade.

Valor por metro quadradoCz\$. 14.000,00



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 21

Tipo 92 - Revestimentos internos e externos bons. Paredes in
ternas com emboço ou reboco. Instalações sanitá-
rias normais.

Valor por metro quadrado..... Cz\$. 10.000,00

Tipo 93 - Revestimentos internos e externos simples. Caição
Acabamento geral modesto.

Valor por metro quadrado Cz\$. 5.000,00



TABELA VII - FATOR OBSOLESCÊNCIA

IDADE DO PRÉDIO	DEPRECIÇÃO FÍSICA E FUNCIONAL	FATOR
De 0 a 5 anos	0	1,00
De 6 a 10 anos	7%	0,93
De 11 a 20 anos	14%	0,86
De 21 a 35 anos	28%	0,72
De 36 a 50 anos	49%	0,51
51 anos ou mais	70%	0,30